



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11073.000030/00-52
Recurso nº. : 124.372
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : HOMERO JOSÉ DE MEDEIROS PEREZ
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.155

IRPF – DESPESAS COM INSTRUÇÃO – As despesas com instrução, realizadas pelo contribuinte com seus dependentes em estabelecimento de educação, podem ser deduzidas do rendimento bruto até o limite estabelecido por lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOMERO JOSÉ DE MEDEIROS PEREZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente momentaneamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11073.000030/00-52
Acórdão nº. : 106-12.155

Recurso nº. : 124.372
Recorrente : HOMERO JOSÉ DE MEDEIROS PEREZ

RELATÓRIO

Homero José de Medeiros Perez, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, através do recurso protocolado em 26/09/2000 (fl. 31), tendo dela tomado ciência através de correspondência recebida na unidade de destino dos Correios em 29/08/2000 (fl. 30).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 06, por ter sido detectada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e ainda em virtude da ocorrência de dedução indevida a título de despesas com instrução, assim concebida, devido à falta de comprovação.

O Sr. Homero José de Medeiros Perez (fl. 01) afirma que não foi instado a fazer a comprovação das despesas com instrução no Pedido de Esclarecimentos (fl. 07), razão pela qual nada apresentou, mas que junta em grau de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu por julgar o lançamento procedente em parte. Aceitou dois dos comprovantes juntados aos autos pelo contribuinte, relativos à despesa com instrução das filhas Thais e Bruna Bigio Perez e argumentou que só foram compensadas estas despesas, pois nada teria sido anexado em relação às despesas com Lina Bigio Perez.

O recurso à fl. 31 solicita que seja aceito o documento de fl. 08, juntado desde a impugnação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11073.000030/00-52
Acórdão nº. : 106-12.155

O depósito relativo à garantia de instância se comprova pelo documento de fl. 32 e pelo despacho de fl. 34.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials, possibly 'P' and 'A-1'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11073.000030/00-52
Acórdão nº. : 106-12.155

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme relatado, o contribuinte foi autuado devido a identificação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sobre o que não se insurgiu, bem como pela dedução de despesas com instrução de suas três filhas, considerada indevida.

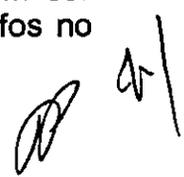
As despesas referentes às filhas Thais e Bruna Bigio Perez foram aceitas pela autoridade julgadora de primeira instância, pois, foram consideradas comprovadas pelos documentos de fls. 09 e 10.

Ocorre que a DRJ em seu julgamento afirma não existir comprovante de despesa referente à filha Lina Bigio Perez e, assim, justifica a não inclusão dos gastos como dedução, conforme se verifica desse trecho de seu fundamento:

O impugnante argüi que estava anexando os comprovantes de despesas com instrução de suas três filhas, no entanto só o fez em relação às despesas de duas, e, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), a impugnação deve ser instruída com provas materiais em que se fundamente.

Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grifou-se)

Assim, mesmas alegações, sem prova inconteste, não podem ser opostas à Fazenda Pública para elidir a tributação. (sic – grifos no original) (fl. 27)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11073.000030/00-52
Acórdão nº. : 106-12.155

Porém, o Sr. Homero José de Medeiros Perez afirma que o documento que comprova a realização da despesa encontra-se à fl. 08.

De fato, verifica-se que existe um documento da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA (fl. 08), que se refere à ficha financeira daquele estabelecimento e que aponta pagamentos efetuados correspondentes ao curso de direito da aluna Lina Bigio Perez. Trata-se de formulário extraído de sistema computadorizado, que elenca pagamentos referentes aos dois semestres do ano-calendário de 1997.

As Instruções de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998 assim orientava:

A comprovação das despesas com instrução será feita por meio de recibos, notas fiscais e outros documentos idôneos. (grifo meu) (p. 22)

Assim sendo, entendo que a ficha financeira de fl. 08 se configura documento hábil e idôneo para comprovar a efetiva realização dos gastos com instrução com a filha do Contribuinte Lina Bigio Perez.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto DAR-lhe por provimento para excluir, como despesa de instrução, os valores constantes do documento de fl. 08, que correspondam às mensalidades escolares, limitada ao valor individual estabelecido por lei de R\$ 1.700,00.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA